



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059156-51.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante LUIZ HENRIQUE PINTO, é embargado STREET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração 1059156-51.2022.8.26.0576/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Luiz Henrique Pinto

Embargada: Street Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

Interessado: Joana Dark Felisberto Pinto

Juízo de origem: 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Voto 6360 -EMN -cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE ARBITRAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS NO JUÍZO AQUO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DIANTE DO TRABALHO EMPREENDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Luiz Henrique Pinto contra o Acórdão de fls.366/379.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida quanto aos honorários sucumbenciais.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, se vislumbra um dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

O acórdão embargado se omitiu ao não definir os honorários sucumbenciais conforme preceitua o § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC).

No tocante aos honorários, deverá ser acrescido no acórdão o seguinte parágrafo:

"No mais, sendo o caso de provimento parcial ao recurso, mantenho a sucumbência recíproca arbitrada no Juízo a quo tendo em vista mostrar-se razoável pelo trabalho empreendido pelos causídicos no caso em tela, ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao apelante"

Por conseguinte, configurada a omissão, é o caso de acolhimento dos aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica